

---

## DISCURSO DO PROCURADOR-GERAL LUCAS ROCHA FURTADO NA POSSE DO SR. MARCOS BEMQUERER COSTA NO CARGO DE MINISTRO-SUBSTITUTO DO TCU<sup>1</sup>

---

Senhor Presidente,  
Senhores Ministros,

Durante a década de 90, pudemos observar uma profunda alteração na concepção do Estado brasileiro e da Administração Pública. Fomos forçados a abandonar a tradicional administração burocrática, cuja ênfase era a legalidade, e a veermos de nos preocupar com a eficiência, com a economiização da atuação estatal.

Uma das pressões desse novo Estado é a de que o setor privado é eficiente, e o público, por definição, inefficiente. Solução? Privatizar, terceirizar, deixar para o setor público somente aquelas atividades cujo desempenho não possa ser exercido pelo setor privado.

Atividades essenciais a qualquer sociedade devoluída, como a telefonia, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, a manutenção e conservação de estradas, apesar de serem exercidas, em grande parte, nas mãos de empresas privadas, que as exploram tanto em vista ao fim de qual quer empresa privada, qual seja, a obterem lucro.

Diante desse novo realidade, são criadas "agências reguladoras e fiscalizadoras. Nada mais são essas agências do que autorizações emitidas pelo governo. Sua eficiência? São autorizações de um grau de autorização maior ou menor, elevar ou não o normalmente atribuído às autorizações. Não deve ser essa entidade, a fim de que não sejam utilizadas para fins de política partidária, efetivamente estarem submetidas a uma hierarquia nos moldes de direcionais. Daí a necessidade de dos dirigentes dessas agências serem mandados fixo, além de seus nomes estarem submetidos à aprovação do Senado Federal.

A autonomia ou independência haverá que é política dessas agências reguladoras, fiscalizadoras ou executivas não lhes está cluído âmbito da Administração Pública. Sua autorização é regularizada e política deve ser exercida em relação ao Poder Público central, em relação à Administração Pública direta. Essa independência haverá que não as exclui, todavia, de ver de seguir os princípios da administração pública, inclusive os da legalidade e da eficiência.

Deve haver fiscalização em relação à atuação de referidas agências. Em nenhum Estado de modo crítico de Direito pode haver entidade ou órgão público fora ou além do alcance de algum sistema de freios e contrapesos. De fender o contrário significa ficar atento contra o próprio Estado de Direito, significar ficar atento contra a própria administração e o princípio de publicidade da prestação de contas a que todo agente público se submete.

---

<sup>1</sup> Discurso proferido em cerimônia realizada no Plenário do TCU em 16-10-2001.

A fiscalização deve ser feita em relação à própria atuação-fim de referidas entidades. Os contratos de concessões e de serviços públicos celebrados comunitários pelo poder concedente vêm ter sua execução fiscalizada por órgão que exerce o controle externo de legalidade e eficiência, sem que isso signifique, todavia, quebra de sua autonomia funcional, polícia ou hierarquia.

Nesse ponto, Min. Marcos Bemquerer, dirigiu-me a V. Ex<sup>a</sup> para reafirmar que o Tribunal de Contas da União é o único órgão do Estado de competência constitucional e capacidade técnica necessárias ao desempenho desse importante mister.

Sabe-se da constituição de 1988 conferiu ao Congresso Nacional a tutela direta do controle externo da Administração Pública, incluindo quanto à legalidade e economicidade de sua atuação. O mesmo constituiu, bomco nhece dor que é da forma de atuação policial das Casas e Comissões que integram o Congresso Nacional, e ciente da impossibilidade desse controle externo ser exercido de modo permanente e contínuo pelo próprio Congresso, outorgou ao Tribunal de Contas da União, órgão de auxílio do Poder Legislativo, o dever de proceder a esse controle externo de legalidade imediata e econômica de, a ser exercido de modo contínuo em face de toda a Administração Pública federal, diretamente e imediatamente.

A fiscalização a ser exercida pelo TCU não pode alcançar o mérito da atuação de qualquer querência de órgão jurisdicionado. As auditorias operacionais, especialmente elas das pela Constituição Federal, a serem realizadas por este Tribunal, podem e devem examinar a legalidade e economicidade de qualquer querência da Administração Pública, o que, no caso de referidas agências, corresponde à fiscalização da boa e regular execução dos contratos de concessões de serviços públicos. O bem jurídico a ser tutelado é a boa qualidade dos serviços públicos, serviços essenciais à vida, serviços que afetam a toda população brasileira.

Encontramo-nos atualmente, Ministro Bemquerer, em uma fase de transição, e somente o Tribunal de Contas da União, V. Ex<sup>a</sup> bem sabe, possui competência e respeitabilidade depara definir os nosso parâmetros que irão para a tutela condutados administradores públicos. Somente o TCU possui instrumentos constitucionais e competência para exercer a fiscalização dos serviços públicos delegados das próprias concessionárias de serviços públicos.

Ministro Marcos Bemquerer, saúdo o seu ingresso no quadro de Ministros-Supervisores do TCU, certeza que somente a capacidade técnica, aliaada a uma profunda sensibilidade social, poderão justificar as importantes atribuições que são confiadas a esta Corte de Contas.

Parabenizo V. Ex<sup>a</sup>, em nome do Ministério Público, pela justa e merecida vitória hoje alcançada. Fruto de trabalho árduo e cheio de sacrifícios para V. Ex<sup>a</sup> e familiares.

Que Deus o abençoe e guie na imponente realização que irá de semelhar.

Parabéns Ministro.